PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034464-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: WANDERSON MEIRA DANTAS e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUMADO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DO JUÍZO A OUO. SENDO REGULARMENTE HOMOLOGADO. AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA EM RAZÃO DE SUPOSTA DISCREPÂNCIA ENTRE AS VESTIMENTAS DOS AUTORES DO DELITO E AS IMAGENS CAPTURADAS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIAS QUE NECESSITAM DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO PARA SUA ELUCIDAÇÃO. APROFUNDAMENTO DO EXAME DA PROVA INVIÁVEL NO RITO DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DO MANDAMUS DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES JUDICIAIS QUE APONTAM QUE O APF FOI HOMOLOGADO, RELATANDO QUE OS PACIENTES OSTENTAM CONDENAÇÕES CRIMINAIS PRÉVIAS, SENDO BENEFICIADOS COM A COLOCAÇÃO EM REGIME DOMICILIAR PARA CUMPRIMENTO DE PENA RECENTEMENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8034464-59.2024.8.05.0000, contra ato oriundo da comarca de Brumado/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e, como pacientes, WANDERSON MEIRA DANTAS e WERNER DIAS DA SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034464-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WANDERSON MEIRA DANTAS e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUMADO Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de WANDERSON MEIRA DANTAS e WERNER DIAS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz (a) de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Brumado/BA. Relatou que "Os pacientes Wanderson e Werner encontram-se preso desde 02/05/2024 (quintafeira), pela suposta autoria do delito estatuído no artigo no 157, § 2º, II c/c § 2º-A, I, do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes), na cidade de Brumado/BA, devido o fato em tese ocorrido por volta de 12h201min, na localidade do Bairro São Jorge -Brumado, figurando como vítima Ailton Ribeiro da Silva, proprietário da mercearia denominada " Supermercado Bar", onde aconteceu os fatos, consoante se dessume da petição de id 442674953 (representação da Autoridade de Polícia Civil)". Arguiu a ocorrência de irregularidades na prisão em flagrante, afirmando que a abordagem teria sido baseada em "atitude suspeita". Asseverou a insuficiência dos indícios de autoria delitiva quanto aos pacientes, salientando que haveria divergências entre as vestimentas dos pacientes e dos supostos autores do delito. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente relaxamento das prisões dos pacientes, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 62841267). As informações judiciais foram apresentadas (id. 63930564). A Procuradoria de Justiça, em

parecer de id. 64212096, opinou pelo conhecimento parcial da ordem, e, no mérito, pela denegação. É o relatório. Salvador/BA, 3 de julho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034464-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WANDERSON MEIRA DANTAS e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUMADO Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de WANDERSON MEIRA DANTAS e WERNER DIAS DA SILVA, alegando, em síntese, a ocorrência de irregularidades na prisão em flagrante, além da insuficiência de indícios de autoria. Segundo consta dos autos, os Pacientes foram presos em flagrante em 02/05/2024, em virtude da suposta prática do crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes. Inicialmente, cumpre ressaltar a inviabilidade do exame das alegações de insuficiência de indícios de autoria e das irregularidades na prisão em flagrante pela via do remédio constitucional, por demandarem dilação probatória, situação incompatível com o rito do habeas corpus, não se vislumbrando, in casu, a existência de provas pré-constituídas nos autos de modo a permitir a análise plena destes pleitos defensivos, consoante entendimento pacificado da jurisprudência. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR. CORTE LOCAL CONCLUIU QUE O PACIENTE NÃO É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO MENOR. INVERSÃO DA PREMISSA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As matérias relativas (i) à nulidade do reconhecimento do Agravante e (ii) à necessidade de perícia no celular em que, supostamente, foi realizada a chamada de vídeo que incrimina o Réu não foram objeto de análise expressa no âmbito do Tribunal local, o que impede o exame das questões, de forma originária, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Tais teses não teriam sido analisada até porque nem mesmo constaram nas razões do writ originário impetrado no Tribunal estadual, o que reforça a conclusão quanto ao não conhecimento do pedido, pois, "como se sabe, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 680.312/MS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe 10/10/2022). 2. Embora o art. 654 § 2.º, do Código de Processo Penal, preveja a possibilidade da concessão de habeas corpus, de ofício, "t al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRq no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022). 3. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 4. Hipótese em que o decreto prisional está fundamentado na gravidade concreta dos delitos supostamente praticados pelo Agravante e os Corréus,

notadamente se considerados os requintes de crueldade empregados contra a Vítima, que teve as mãos e pés atados, a cabeça enrolada com plástico filme e foi atingida por "coronhadas na cabeça, queimaduras com cigarro nos braços e pernas, chutes, socos, golpes com cano de metal". Segundo as investigações preliminares, os Acusados teriam cometido os delitos em exame para que uma das Vítimas confessasse um suposto furto e para que a outra não noticiasse seu seguestro e cárcere privado à polícia. 5. Tratando-se de graves acusações que recaem contra possíveis integrantes de suposta associação criminosa, consoante entendimento do Pretório Excelso, "a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva" (HC 180265, Relator (a):MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 19-06-2020 PUBLIC 22-06-2020: sem grifos no original), notadamente para assegurar a ordem pública. 6. A custódia cautelar também está fundamentada na conveniência da instrução, tendo em vista a tentativa de carbonização do cadáver de uma das Vítima e a ordem para que a outra Ofendida deixasse a cidade. 7. Não se mostra cabível "a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (HC 593.471/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020). 8. A Corte estadual indicou que "ainda que o paciente seja pai de uma criança de 5 anos de idade, nada sugere que seu filho esteja em situação de risco, muito menos que a sua soltura seja imprescindível para a correção de tal estado, na medida em que a criança está sob os cuidados da genitora". Para alterar tal conclusão seria imprescindível incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência de todo incompatível com a via de habeas corpus. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 838765 SP 2023/0247243-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2023) Especificamente no que tange à alegação de irregularidade da abordagem policial, nota-se que o auto de prisão em flagrante foi submetido ao crivo do juiz natural, que proferiu decisão homologando o APF e decretando a prisão preventiva dos Pacientes. Também quanto à afirmação de que haveria discrepância entre as vestimentas dos supostos autores do delito e dos flagranteados, esta é matéria que demanda revolvimento fático-probatório, consoante já mencionado. Ainda que a Impetrante tenha colacionado fotografias das imagens das câmeras de segurança do estabelecimento comercial vítima do roubo e imagens capturadas durante a audiência de custódia, o rito do mandamus não comporta aprofundamento no exame da prova, sendo certo que tal questão será melhor elucidada no transcorrer da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Registre-se que, no caso dos autos, não se vislumbra sequer a possibilidade de concessão de ofício da ordem, dado inexistir demonstração inequívoca de teratologia da decisão atacada ou da flagrante ilegalidade e/ou o abuso de poder suscitados. Há de se pontuar a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar no caso em apreço, principalmente diante do histórico de práticas delitivas atribuído a ambos os Pacientes, conforme salientado pela autoridade impetrada. Em consulta realizada ao sistema PJE 1º Grau, observa-se que Wanderson Meira Dantas ostenta condenação criminal prévia pelos crimes de tráfico de entorpecentes, receptação e porte ilegal de arma de fogo, além de responder a outra ação penal pelo delito de homicídio, enquanto Werner

Dias da Silva possui duas condenações criminais pela prática de latrocínio e porte ilegal de arma de fogo. Além disso, impende destacar o quanto informado no id. 63930564 acerca da recente concessão aos Pacientes do benefício do cumprimento de pena em prisão domiciliar, em virtude de reforma realizada na unidade prisional em que estavam custodiados, voltando a delinguir logo em seguida. "Nessa data foi exarada decisão de recebimento da denúncia, contendo a descrição dos fatos. Portanto, a título de informações, entendo suficiente a remessa daquela decisão, da qual consta, inclusive, que ambos os ora pacientes, logo após o crime, foram identificados, inclusive por imagens do circuito de segurança, como autores do roubo praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. As certidões de antecedentes revelam que Werner já foi definitivamente condenado por latrocínio, porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menores. Wanderson foi definitivamente condenado por tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e receptação. Responde por tentativa de homicídio qualificado. Cerca de um mês antes da prisão mencionada nos presentes autos os ora pacientes haviam sido beneficiados por prisão domiciliar (sem monitoração eletrônica), devido à necessidade de realização de obra no Conjunto Penal." Ante o exposto, com amparo no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, NÃO CONHEÇO deste habeas corpus. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento deste mandamus, atribuindo-se ao acórdão força de ofício. Salvador/BA, 3 de julho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora